



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.270 - PR (2010/0195660-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR NÃO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CEDIDOS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO COM CRÉDITOS DA EMBARGANTE OBJETO DE EXECUÇÕES CONTRA A EMBARGADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O cerne da responsabilização civil da CEF não diz respeito à cobrança de juros maiores que os pactuados - o que constitui a parte **ilíquida** da condenação -, mas ao descumprimento do contrato, que teve seu ponto culminante no não repasse dos valores relativos às parcelas do cronograma de desembolso contratualmente previsto, acarretando inúmeros contratempos e perdas financeiras à Edificadora. Assim, essas perdas constituíram a parte **líquida** da condenação, que é o objeto **exclusivo** da presente execução, razão pela qual se mostra impertinente o argumento da recorrente no sentido de que necessária a comprovação do efetivo pagamento dos juros captados no mercado financeiro como condição para a ocorrência do dano consubstanciado no excesso de pagamento em relação aos juros pactuados.

3. O art. 567 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o cessionário executar, de forma originária ou superveniente, os créditos que receber em razão de negócio jurídico *inter vivos*. No caso, tendo sido cedidos créditos pela CEF à EMGEA, é desta a legitimidade para executá-los. Precedente da Corte Especial.

4. A compensação, como fato jurídico que extingue parcial ou integralmente a obrigação, se ocorrida antes ou por ocasião do processo cognitivo, não pode ser alegada como exceção nos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, porquanto estará preclusa a questão por incompatibilidade com a sentença que a afasta de forma definitiva, nos termos do art. 474 c/c o art. 475-L do Código de Processo Civil. Não obstante, a situação fática retratada nos autos é diversa, porquanto não se alega a compensação como defesa. Ao revés, solicita-se a compensação entre os créditos da Edificadora - objeto desta execução - e os créditos da Caixa Econômica Federal - objeto das demandas executivas 93.00.13820-0 e 97.00.15249-9.

5. Nos moldes dos arts. 368 e 369 do Código Civil c/c o art. 586 do CPC, as referidas dívidas são: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, visto que seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois se trata de créditos objeto de execuções aparelhadas; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária. Assim, óbice não há à compensação pleiteada.

6. A verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca é defesa a este Tribunal Superior, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Recursos especiais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.270 - PR (2010/0195660-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edificadora Paranaense Ltda., após o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação indenizatória decorrente de inadimplemento contratual - contrato de financiamento de construção de edifício residencial com verbas oriundas do FGTS, entabulado nos moldes do Plano Empresário Popular.

A Caixa Econômica Federal alegou que o título judicial é inexigível, uma vez que não fora demonstrado o implemento da condição nele contida, porquanto somente com a prova do pagamento dos empréstimos tomados pela embargada é que se configuraria a existência de juros maiores que os pactuados e devidos pelo mutuário.

Alegou, outrossim, a necessidade de compensação de créditos, uma vez que é credora da embargada no tocante aos empréstimos cobrados em outros dois processos (fls. 5-24).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos para reconhecer o direito da embargante de efetuar a compensação entre os créditos e débitos, na forma do art. 368 do CC (fls. 615-624). Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono.

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram rejeitados (fls. 722-728).

O Tribunal deu parcial provimento à apelação da Edificadora Paranaense, apenas para excluir da compensação o crédito cedido pela CEF à EMGEA, e negou provimento à da CEF, nos seguintes termos (fls. 1.007-1.012):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM DÍVIDAS DA EMBARGADA. LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGITIMIDADE DA EXEQÜENTE FACE A CESSÃO DOS CRÉDITOS.

A liquidez dos títulos judiciais resta atendido não só quando este for determinado, porém, também quando determinável por meras operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritméticas.

Cabível a compensação, tendo como marco para a alegação não a ação indenizatória, mas o momento em que houve o título constituído e foi proposta a execução da sentença, quando a Caixa pôde argüir a compensação, e o fez.

Quanto ao crédito cedido à EMGEA, com razão a embargada, pois a cessão de crédito torna obrigatória a alteração da legitimidade, não alterando apenas o direito.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1.014-1.019), foram rejeitados (fls. 1.020-1.023).

Nas razões do recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Edificadora sustentou violação aos seguintes artigos: a) 535, do CPC, uma vez que o Tribunal não se pronunciou acerca do pedido de fixação do prazo de até um ano para que os créditos da CEF fossem definitivamente julgados, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da compensação; b) 741, VI, do CPC (atual 475-L), 300 e 474 do CPC, porquanto os créditos ora pleiteados não podem ser objeto de compensação, haja vista a ausência de requerimento no processo de conhecimento, fazendo eclodir o efeito preclusivo da coisa julgada material, mormente porque a possibilidade de dedução da compensação em sede executiva limita-se às questões ocorridas após a sentença, sendo certo que o crédito da entidade financeira é-lhe anterior; c) 265, § 5º, 791, II e 475-R, todos do CPC, tendo em vista que o Tribunal ignorou a necessidade de suspensão do processo pelo prazo de até um ano para julgamento definitivo dos créditos a serem compensados, sob pena de a recorrente ter que esperar vários anos para obter o resultado prático desta execução, na qual é credora; d) 21 do CPC, uma vez que não houve sucumbência recíproca, mas sim sua sucumbência mínima - máxime com a exclusão dos créditos cedidos à EMGEA -, razão pela qual se impõe a fixação de honorários advocatícios em seu favor (fls. 1.025-1.064).

A CEF, por seu turno, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou violação dos arts. 618, I e 743, V, do CPC, uma vez que a execução foi instaurada antes de verificada a condição prevista no título, qual seja, a não comprovação pelo credor do efetivo pagamento dos juros pactuados nos empréstimos bancários tomados no mercado financeiro, haja vista que a indenização a que fora condenada deveria compreender a diferença entre os juros contratualmente avençados e os efetivamente pagos pela exequente (juros captados no mercado financeiro).

Sustenta que, não obstante tal condição não figure no dispositivo, é certo que a coisa julgada alcança também o fato constitutivo do pedido.

Outrossim, aduziu a inconstitucionalidade do título executivo decorrente da condenação ao pagamento de lucros cessantes calculados com base em perícia nula por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de habilitação técnica, porquanto, ao invés de ter sido realizada por perito-contador - que está habilitado para apurar perdas financeiras e analisar balanços -, foi um engenheiro civil que produziu o laudo, gerando grande disparidade nos valores a serem pagos (violação ao art. 741, parágrafo único).

Apontou, ainda, afronta aos arts. 42 do CPC e 368 do CC, em virtude de ter o acórdão recorrido excluído da compensação os créditos cedidos à EMGEA pela suposta substituição do polo ativo, sendo que a própria Edificadora Paranaense opôs-se à medida, conforme documentado nos autos.

Suscitou dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de compensação de créditos cedidos à EMGEA, mormente por tratar-se de empresa pública que atua mediante sua prestadora de serviços de administração e cobrança, a CEF (fls. 1.089-1.107).

Foram apresentadas contrarrazões a ambos os recursos (fls. 1.126-1.160 e 1.162-1.160), que foram admitidos na instância originária (fls. 1.178-1.181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.270 - PR (2010/0195660-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR NÃO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CEDIDOS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO COM CRÉDITOS DA EMBARGANTE OBJETO DE EXECUÇÕES CONTRA A EMBARGADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O cerne da responsabilização civil da CEF não diz respeito à cobrança de juros maiores que os pactuados - o que constitui a parte **ilíquida** da condenação -, mas ao descumprimento do contrato, que teve seu ponto culminante no não repasse dos valores relativos às parcelas do cronograma de desembolso contratualmente previsto, acarretando inúmeros contratempos e perdas financeiras à Edificadora. Assim, essas perdas constituíram a parte **líquida** da condenação, que é o objeto **exclusivo** da presente execução, razão pela qual se mostra impertinente o argumento da recorrente no sentido de que necessária a comprovação do efetivo pagamento dos juros captados no mercado financeiro como condição para a ocorrência do dano consubstanciado no excesso de pagamento em relação aos juros pactuados.
3. O art. 567 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o cessionário executar, de forma originária ou superveniente, os créditos que receber em razão de negócio jurídico *inter vivos*. No caso, tendo sido cedidos créditos pela CEF à EMGEA, é desta a legitimidade para executá-los. Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A compensação, como fato jurídico que extingue parcial ou integralmente a obrigação, se ocorrida antes ou por ocasião do processo cognitivo, não pode ser alegada como exceção nos embargos à execução, porquanto estará preclusa a questão por incompatibilidade com a sentença que a afasta de forma definitiva, nos termos do art. 474 c/c o art. 475-L do Código de Processo Civil. Não obstante, a situação fática retratada nos autos é diversa, porquanto não se alega a compensação como defesa. Ao revés, solicita-se a compensação entre os créditos da Edificadora - objeto desta execução - e os créditos da Caixa Econômica Federal - objeto das demandas executivas 93.00.13820-0 e 97.00.15249-9.

5. Nos moldes dos arts. 368 e 369 do Código Civil c/c o art. 586 do CPC, as referidas dívidas são: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, visto que seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois se trata de créditos objeto de execuções aparelhadas; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária. Assim, óbice não há à compensação pleiteada.

6. A verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca é defesa a este Tribunal Superior, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Recursos especiais a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Edificadora Paranaense Ltda. ajuizou demanda visando à percepção de indenização por inadimplemento contratual contra a Caixa Econômica Federal, aos seguintes argumentos, consoante relatório da sentença (fl. 71):

[...] a Autora sustenta que firmou contrato de mútuo com garantia fidejussória e hipotecária com o fito de receber recursos oriundos do FGTS, os quais seriam aplicados na construção de edifício de apartamentos na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Aduz, em síntese, em vista do não cumprimento do contrato por parte da CEF, que deixou de fazer oportunamente os repasses das verbas, e vendo seus recursos esgotados, a depreciação da obra e o atraso no cronograma, a Autora foi levada a contratar outros empréstimos, junto à própria Caixa e a outras instituições bancárias, porém, com índices muito acima dos praticados no contrato de empreendimento. Diante destas circunstâncias, a requerente não teria conseguido arcar com o pagamento da dívida constituída, vendo-se obrigada a firmar contrato de renegociação, com valor exorbitante, propiciando, inclusive, o enriquecimento ilícito da requerida. Assim, a empresa teve seu patrimônio todo gravado e sua credibilidade abalada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado, resultando, por fim, a excessiva oneração e a dificuldade de conclusão da obra.

A decisão transitada em julgado reconheceu a responsabilidade civil da CEF, definindo o montante da indenização da seguinte forma (fl. 617):

- a) o pagamento das diferenças entre os juros captados no mercado financeiro pela embargada e aqueles contratualmente avençados com a embargante, calculados sobre o montante de 44.277,32 UPF's (fl. 81);
- b) o pagamento da diferença de correção monetária havida entre a data de correção de cada parcela (dia 1º) e a data do efetivo creditamento (fl. 101);
- c) o pagamento de juros (0,5% a.a.) em decorrência do atraso no creditamento das parcelas liberadas em favor da embargada entre o dia 1º de cada mês e a data do efetivo creditamento (fl. 101);
- d) danos por furtos e deterioração, no patamar de R\$ 680.814,05, com posição em agosto/1997 (fls. 81 e 103/104);
- e) perdas relativas ao pagamento de juros e multas das obrigações que a autora contraiu com terceiros, em decorrência da obra, no total de R\$ 3.592,09 (fl. 1660), com posição em agosto/1997 (fl. 81);
- f) lucros cessantes no valor de R\$ 15.124.505,66, com posição em agosto/1997 (fls. 104/108);

Foi ajuizada a presente execução com vistas ao recebimento da parcela líquida da condenação, a qual alcançava, em novembro de 2004, o montante de R\$ 37.493.096,11 (fl. 1.007).

A CEF requereu, nos presentes embargos, a compensação dos valores exequendos com os créditos postulados em duas execuções que move contra a embargada, as quais foram assim delineadas pelo Juízo de piso (fl. 618):

Consoante certidão de fls. 168/169, **a parte embargante é credora da parte embargada de um total de R\$ 289.812.297,21, com posição em maio/2000**, cujo montante é objeto dos autos de execução nº 93.00.13820-0, em trâmite na 8ª Vara Federal de Curitiba.

Em referida execução foram opostos embargos à execução nº 93.00.15545-8, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 528/549), a fim de determinar o recálculo da dívida com os parâmetros fixados pelo Juízo. Referidos autos encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

Ainda, consoante certidão de fl. 176, **a parte embargante também é credora da parte embargada do valor de R\$ 5.507.173,69, com posição em outubro/2004**, cujo montante é objeto dos autos de execução nº 97.00.15249-9, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba, onde foram opostos os embargos à execução nº 99.00.20792-0 e nº 99.00.018107-7, ambos ainda pendentes de julgamento definitivo. (Grifos no original)

3. Assim, cinge-se a controvérsia ao exame das seguintes questões: a) violação ao art. 535 do CPC por omissão quanto ao pedido de suspensão da execução pelo prazo de até um ano com vistas ao julgamento definitivo das execuções ajuizadas pela CEF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, após esse período, o prosseguimento do feito sem a realização das compensações; b) impossibilidade de compensação, sob pena de malferimento à coisa julgada; c) necessidade de suspensão do processo pelo prazo de até um ano para julgamento definitivo dos créditos a serem compensados; d) fixação de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência mínima da Edificadora; e) não ocorrência da condição prevista no título - comprovação do pagamento de juros captados no mercado financeiro -, inviabilizando a propositura da execução; f) inconstitucionalidade do título executivo decorrente da condenação ao pagamento de lucros cessantes calculados com base em perícia nula; g) não ocorrência de substituição processual da CEF pela EMGEA, implicando a compensação também dos créditos cedidos.

Por primeiro, analiso o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

3.1. No que tange à questão relativa à inconstitucionalidade do título em virtude da nulidade da perícia, verifica-se que sua análise desborda dos contornos traçados pela instância ordinária, ensejando a manifesta ausência de prequestionamento e, desse modo, impedindo o conhecimento do recurso. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do STF.

O Tribunal *a quo* limitou-se a uma genérica alusão à matéria, sem nada mencionar acerca de irregularidades na perícia, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor (fl. 1.009):

[...] a questão da inconstitucionalidade levantada na apelação da Caixa também não há como ser reconhecida, porque o título é líquido, é exigível, o montante já foi apurado e já não cabe mais neste momento essa arguição de que supera aquilo que foi despendido, que custou em relação ao edifício que foi construído. Então, afasto as alegações recursais da Caixa no sentido de que não vejo nenhuma inconstitucionalidade, nenhum vício formal na constituição desse crédito.

Ademais, tratando-se de matéria de índole constitucional, a competência para sua apreciação seria do STF.

3.2. Quanto à suposta inexigibilidade do título em virtude da não implementação da condição, qual seja, a comprovação do efetivo pagamento dos juros captados no mercado, sem o que não se configuraria o prejuízo a ser indenizado, não merece prosperar o recurso.

É bem de ver que o cerne da responsabilização civil da CEF não diz respeito à cobrança de juros maiores que os pactuados - que constitui a parte ilíquida da condenação -, mas ao descumprimento do contrato, que tem seu ponto culminante no não repasse dos valores relativos às parcelas do cronograma de desembolso contratualmente previsto.

Confirmam-se excertos do acórdão exequendo (fls. 96-99):

Pelo contrato firmado (cláusula terceira, fls. 25), a CEF assumiu a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, consoante o "cronograma de desembolso", repassar valores à Edificadora. Tal obrigação é que restou inadimplida, conclusão esta que restou exaustivamente comprovada nos autos [...]

De outro lado, é de se frisar, como o fez o juiz na sentença, que a Edificadora bem cumpriu com suas obrigações, não dando ensejo a qualquer rompimento contratual (fls. 1694).

Ora, considerando os expressivos valores em questão e uma vez apurado o descumprimento contratual dado causa exclusivamente pela CEF, por óbvio, há que se verificar quais foram as consequências e a extensão dos prejuízos sofridos e amargados pela empresa.

[...]

Analizando os autos, se verifica que as dificuldades financeiras da Autora-apelante se deram a partir dos atrasos nos repasses dos valores, tanto que o Sr. Perito apontou às fls. 395, a existência do nexo causal entre a inadimplência e a queda de produção da autora, que dera origem aos danos reclamados: [...]

Assim, o atraso nos repasses, consoante discriminado no laudo pericial transcrito no referido acórdão (fl. 99), consubstanciou a gênese das dificuldades financeiras por que passou a Edificadora. Esses problemas financeiros, por sua vez, refletiram-se na necessidade de busca de outras fontes de recurso para adimplir o compromisso celebrado com terceiros, culminando com a paralisação de suas atividades. Esse quadro ocasionou a: rescisão dos contratos firmados com futuros proprietários dos imóveis em construção; restituição das importâncias recebidas a título de parcelamento; inadimplência geral perante o comércio, as instituições bancárias e as obrigações trabalhistas e tributárias; perda indireta do valor patrimonial de bens imóveis, ante a necessidade de venda a qualquer valor para saldar dívidas; bem como os lucros cessantes relativos à venda das unidades residenciais, à queda e à posterior paralisação das suas atividades, entre outras perdas aferidas pelo perito judicial.

Dessarte, a condenação da CEF extrapolou a questão da diferença entre os juros pagos nos empréstimos (captados no mercado financeiro) e os juros contratados, estendendo-se a indenização a outros contratempos sofridos pela Edificadora, consoante consignado pelo Juízo da execução (fls. 617-618):

Com efeito, o título executivo transitado em julgado (cópia às fls. 65/82 e 84/110) reconheceu que **a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal se deu em razão de sua inadimplência contratual**. No que tange ao montante da indenização - cuja **parte líquida é objeto da ação executiva nº 2005.70.00.010517-0, ora embargada** - foi determinado:

- a) o pagamento das diferenças entre os juros captados no mercado financeiro pela embargada e aqueles contratualmente avençados com a embargante, calculados sobre o montante de 44.277,32 UPF's (fl. 81);
- b) o pagamento da diferença de correção monetária havida entre a data de correção de cada parcela (dia 1º) e a data do efetivo creditamento (fl. 101);
- c) o pagamento de juros (0,5% a.a.) em decorrência do atraso no creditamento das parcelas liberadas em favor da embargada entre o dia 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- de cada mês e a data do efetivo creditamento (fl. 101);
d) danos por furtos e deterioração, no patamar de R\$ 680.814,05, com posição em agosto/1997 (fls. 81 e 103/104);
e) perdas relativas ao pagamento de juros e multas das obrigações que a autora contraiu com terceiros, em decorrência da obra, no total de R\$ 3.592,09 (fl. 1660), com posição em agosto/1997 (fl. 81);
f) lucros cessantes no valor de R\$ 15.124.505,66, com posição em agosto/1997 (fls. 104/108);

Em nenhum momento o título judicial estabeleceu condições para o recebimento da indenização pela parte exequente, ora embargada. Ademais, a cobrança de valores relativos ao inadimplemento da parte embargada para com a parte embargante deve se dar por intermédio de ação própria (como, de fato, é a pretensão da Caixa Econômica Federal deduzida nos autos nºs 93.00.13820-0 e 97.00.15249-9).

Ainda, corroborando as informações do douto Juízo, verifica-se que o objeto da execução (fls. 30-37) cinge-se tão somente às parcelas líquidas da condenação, quais sejam, os danos imediatos pelo atraso no repasse, ou seja, (itens "c" e "e"); os danos por furtos e deterioração (item "d"); e os lucros cessantes (item "f").

Dessa forma, ainda que necessária a comprovação do efetivo pagamento dos juros captados no mercado financeiro como condição para a ocorrência do dano consubstanciado no excesso de pagamento em relação aos juros pactuados, ressoa inequívoca a impertinência do argumento da recorrente, uma vez que a execução não abarca esse ponto da condenação (item "a" acima transcrito).

Nos embargos à execução, o Juízo singular reiterou, em sede de aclaratórios, o que ora se aponta (fl. 727):

A execução embargada versa exclusivamente sobre a parte líquida da condenação. A parte ilíquida, relativa à diferença de juros, é objeto de outra execução, motivo pelo qual não poderia a sentença apreciar tal discussão.
[...]

Ora, a execução objeto dos embargos é exclusivamente da parte líquida, representada pelos itens c a f, da relação acima. A diferença de juros e de correção monetária (itens a e b) estão sendo objeto de outra execução.

3.3. No que tange à possibilidade de compensação dos créditos cedidos pela CEF à EMGEA, também não assiste razão à recorrente.

O Juízo de piso asseverou, em sede de embargos declaratórios (fl. 724):

Insurge-se a embargante [Edificadora Paranaense] contra a compensação entre os créditos da Caixa com os valores executados, sob o fundamento de que houve a transferência daqueles em favor da EMGEA.

Não assiste razão à embargante.

Primeiro porque não há prova de que tenha ocorrido a substituição processual nos autos de execução.

Segundo, porque a parte contrária comprovou que, apesar do pedido, este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi deferido em face da oposição manifestada pela própria embargante naqueles autos (fls. 609/611).

Terceiro, porque a cessão de crédito particular, sem homologação judicial e anuência da parte contrária, é relação jurídica que não interfere, permanecendo o crédito discutido em juízo sob a titularidade da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a sucessão processual é fenômeno decorrente da substituição dos sujeitos que compõem os polos da demanda, sendo certo que a anuência da parte adversa é-lhe condição imprescindível, consoante disposto no art. 42 do CPC:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Todavia, esse dispositivo legal tem sua aplicação circunscrita ao processo de conhecimento, incidindo, em sede de execução, o art. 567, II, do CPC, que prevê a possibilidade de o cessionário executar, de forma originária ou superveniente, os créditos que receber em razão de negócio jurídico *inter vivos*.

Esse é o entendimento albergado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

[...]

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010)

O acórdão recorrido, de forma escoreita, decidiu no sentido do afastamento da compensação dos créditos constantes no processo executivo 97.00.15249-9, em virtude de sua cessão à EMGEA (fl. 1.009).

4. Passo à análise do recurso interposto pela Edificadora.

4.1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, quanto mais porque o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A recorrente insiste na necessidade de suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, de modo a aguardar o julgamento definitivo das execuções contra si propostas, sob pena do prosseguimento do feito sem a realização das compensações, citando, como respaldo legal, os arts. 265, § 5º, 791, II, e 475-R, do CPC.

De fato, o Tribunal não fez alusão ao ponto, mas isso por entendê-lo irrelevante para o deslinde da controvérsia, consoante se deduz do seguinte excerto do voto dos embargos de declaração (fls. 1.021):

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante.

No caso em tela, consta no relatório o pedido que a embargante alega não analisado, como se pode ver do parágrafo abaixo transcrito, tendo sido, portanto, levado à análise o pedido ali veiculado:

Apela a embargada, irresignando-se com a compensação dos valores, alternativamente, querendo a exclusão de crédito cedido pela CEF à EMGEA, da compensação em virtude da referida cessão, ou ainda, fixação do prazo de um ano para que os processos se achem definitivamente julgados, sem o que, deverá ser ordenado o prosseguimento da execução sem compensação.(...)

Nessa linha, não se verifica nenhuma violação ao art. 535 do CPC.

4.2. A suspensão do processo executivo é providência obrigatória nas hipóteses arroladas no art. 791 do CPC:

Art. 791. Suspende-se a execução:

- I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
- II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;
- III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

O art. 265, por seu turno, no que importa ao processo executivo, prevê a suspensão quando há: a) morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; b) convenção das partes; e c) oposição de exceção de incompetência, suspeição ou impedimento do juiz.

Há, ainda, outras situações que remetem à suspensão obrigatória e que não se encontram encartadas no art. 791, tais como: a concessão de liminar em embargos de terceiro (arts. 1.051 e 1.052 do CPC); a execução de prestações recíprocas (art. 582 do CPC); a alienação de bem imóvel de incapaz (art. 701, *caput*); e por motivo de força maior (art. 265, V) (ALVIM, Arruda e ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro: GZ Editores, 2012, p. 792).

Em casos como tais, é que, por indicação do art. 598 do *Codex* processual, aplica-se à execução, de forma subsidiária, os dispositivos referentes ao processo de conhecimento.

Com efeito, a suspensão processual tem caráter excepcional e, ressalvadas as hipóteses de compulsoriedade, dá-se *ope judicis*, ou seja, ao alvedrio do Juízo, o qual, no caso dos autos, tendo em vista a não ocorrência das hipóteses legais, entendeu pela irrelevância da medida.

4.3. Quanto à suposta impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução, melhor sorte não assiste à recorrente.

O art. 475-L do CPC preconiza:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**.

A norma que emana do referido dispositivo é clara ao prever que somente podem ser alegadas na impugnação à sentença as causas **impeditivas, modificativas ou extintivas** da obrigação que tenham ocorrido **supervenientemente** à sentença.

A compensação, como fato jurídico que extingue parcial ou integralmente a obrigação, se ocorrida antes ou por ocasião do processo cognitivo, não pode ser alegada como exceção nos embargos à execução, porquanto estará preclusa a questão por incompatibilidade com a sentença que a afasta de forma definitiva, nos termos do art. 474 do CPC:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Antonio Carlos Marcato elucida o conteúdo subjacente dessa norma:

Demonstrando a preocupação de nosso ordenamento com a estabilidade das relações jurídicas e a importância que conferimos ao fenômeno da *coisa julgada material*, o CPC, mais uma vez, assim como se comportou em alguns dos dispositivos já comentados, apresenta uma norma que faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenha ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados.

Assim, considerem-se os argumentos que poderiam ser trazidos pelo autor para o fortalecimento da matéria apresentada como causa de pedir (próxima e remota), ou aqueles deduzidos pelo réu em sua defesa, deseje o art. 474



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se presume, com o advento da *coisa julgada material*, a sua discussão e assim o advento da preclusão em relação a eles. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.533)

Não obstante, a situação fática retratada nos autos é diversa, ou seja, não se alega compensação como defesa - matéria que estaria preclusa.

Ao revés, solicita-se compensação entre créditos da Edificadora - objeto desta execução -, e créditos da CEF - objeto das demandas executivas 93.00.13820-0 e 97.00.15249-9, em trâmite, respectivamente, na 8ª e na 4ª Vara Federal de Curitiba.

O art. 368 do CC dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

O art. 369, por seu turno, preconiza:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

E também o art. 586 do CPC:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

No caso dos autos, está-se diante de dívidas: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, porquanto seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois se trata de créditos objeto de execuções aparelhadas; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária.

Transcrevo, uma vez mais, o contexto fático que engendrou o pedido de compensação (fl. 618):

Consoante certidão de fls. 168/169, **a parte embargante é credora da parte embargada de um total de R\$ 289.812.297,21, com posição em maio/2000**, cujo montante é objeto dos autos de execução nº 93.00.13820-0, em trâmite na 8ª Vara Federal de Curitiba.

Em referida execução foram opostos embargos à execução nº 93.00.15545-8, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 528/549), a fim de determinar o recálculo da dívida com os parâmetros fixados pelo Juízo. Referidos autos encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

Ainda, consoante certidão de fl. 176, **a parte embargante também é credora da parte embargada do valor de R\$ 5.507.173,69, com posição em outubro/2004**, cujo montante é objeto dos autos de execução nº 97.00.15249-9, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba, onde foram opostos os embargos à execução nº 99.00.20792-0 e nº 99.00.018107-7, ambos ainda pendentes de julgamento definitivo. (Grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante assentado pelo Juízo de piso, a despeito dos créditos da CEF ainda aguardarem o julgamento definitivo dos respectivos embargos à execução, isso não lhes retira a liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que a ausência desses atributos impediria o próprio ajuizamento da execução, sendo certo que a controvérsia quanto ao exato valor dos créditos ocorre não apenas em relação aos pertencentes à CEF, mas também em relação aos ora discutidos (fl. 619).

Deve-se ter em conta, ainda, que os créditos da CEF excedem, em muito, o montante de sua dívida para com a Edificadora - R\$ 289.812.297,21, em valores de maio de 2000, e R\$ 5.507.173,69, referentes a novembro de 2004, contra R\$ 37.493.096,11, respectivamente.

Doutrina abalizada defende a possibilidade de compensação entre os créditos e débitos das partes em sede de execução:

A compensação com execução aparelhada elimina a pretensão executória até onde opere a extinção dos créditos recíprocos. Pode ser, pois, matéria de embargos, ou elidentes do pedido executório - se igual ou maior o crédito do executado - ou modificativos, pela sua redução ao saldo não compensado, se maior o crédito do exequente. (NEVES, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, v. VII, p. 208)

Na mesma linha, Candido Rangel Dinamarco, ao analisar o art. 741, VI, do CPC:

[...] não é indispensável que o embargante já haja aparelhado uma execução com fundamento em seu crédito, i.e, que ele haja movido sua execução em face daquele que aqui é exequente-embargado, ou muito menos que a existência de seu crédito já haja sido definitivamente reconhecida judicialmente; alegada a compensação nos embargos que opuser, no processo destes a existência do crédito do embargante poderá ser posta em ampla discussão, com todas as possibilidades de instrução inerentes ao processo dos embargos. O indispensável é, sempre, que o crédito alegado pelo embargante conste de um título executivo. Os casos, requisitos e limites da compensação admissível são regidos pelo direito substancial. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, v. IV, p. 662)

É a mesma lição preconizada por Araken de Assis e Arruda Alvim, em comentário ao art. 475-L do CPC:

A lei alude à possibilidade de se alegar na impugnação a compensação, desde que existam os requisitos necessários a que esta se opere, independentemente de ter, o executado, ajuizado a execução do seu crédito. (*Op. Cit.*, p. 720)

A par disso, o Tribunal *a quo* traz percuciente fundamento adicional à tese ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposada (fl. 1.009):

[...] entendo, sim, possível a compensação, porque se deve ter como marco para a alegação não a ação de conhecimento, onde a edificadora buscou a indenização. Momento no qual ela estava buscando uma indenização e não tinha crédito, nem montante, que foram apurados durante a instrução do processo. No momento em que houve o título constituído e reconhecido o valor, e a Edificadora propôs a execução dessa sentença, aí sim era o momento de a Caixa argüir a compensação, e ela o fez. Tanto é que o Juiz, ao proferir a sentença, reconheceu a possibilidade dessa compensação, até porque um dos processos em que a edificadora é executada (ação de execução nº 93.00.13820-0) atinge, aparentemente, a monta em maio de 2000, de 289 milhões. Em outro processo (ação de execução 97.00.15249-9), em outubro de 2004, atingiu cinco milhões e 507 mil reais.

4.4. Quanto ao pedido de fixação dos honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido, não assiste razão à recorrente.

A sentença de parcial procedência dos embargos reconheceu o direito da embargante de efetuar a compensação entre os créditos e débitos, na forma do art. 368 do CC, concluindo pela sucumbência recíproca. Na ocasião, determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, do CPC (fl. 623).

Em sede de embargos declaratórios, reiterou o Juízo singular a determinação de compensação dos honorários advocatícios nas diferentes execuções e embargos que as partes movem reciprocamente (fl. 725).

O acórdão recorrido, por sua vez, mesmo após a reforma da sentença para excluir a compensação dos créditos cedidos, também concluiu pela ocorrência da sucumbência recíproca, ao fundamento de que a alteração fora de pequena monta, mantendo a decisão do Juízo de piso quanto à compensação da verba honorária (fl. 1.010).

Dessarte, tendo assim decidido a instância ordinária, com amplo conhecimento fático da demanda, descabe a este Tribunal Superior infirmar a decisão recorrida na estreita via do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A revisão do julgado, no que toca à verba indenizatória e à sucumbência recíproca, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1186548/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inadmissível recurso especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, por revolver matéria eminentemente fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232.304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0195660-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.270 / PR**

Números Origem: 200570000105170 200570000192910 200570000338394 200570000342270

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA**, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.